



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 02576/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, CPF n. ***.003.112-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, CPF n. ***.308.862-**, Vereador;

ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, CPF n. ***.736.862-**, Vereador;

BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.753.692-**, Vereador;

EDÍSIO GOMES BARROSO, CPF n. ***.907.902-**, Vereador;

ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, CPF n. ***.212.469-**, Vereador;

ÉLVIS GOMES FERREIRA, CPF n. ***.063.602-**, Vereador;

GILBERTO WOSNIACH, CPF n. ***.805.252-**, Vereador;

JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, CPF n. ***.626.592-**, Vereadora;

JOZIEL CARLOS DE BRITO, CPF n. ***.930.992-**, Vereador;

JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, CPF n. ***.781.572-**, Vereadora;

LOURENIL GOMES DA SILVA, CPF n. ***.069.242-**, Vereador;

MARCELO JOSE DE LEMOS, CPF n. ***.442.942-**, Vereador;

ROSANA PEREIRA LIMA, CPF n. ***.452.074-**, Vereadora;

VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, CPF n. ***.997.862-**, Vereadora;

WÂNDERSON CANDIDO DE ARAÚJO, CPF n. ***.973.642-**, Vereador;

WESTERLEY CARDOSO CAMPOS, CPF n. ***.631.322-**, Vereador.

ADVOGADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS - OAB Nº. 1517-RO

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, designada para o período de 20 a 24 de março 2023.



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 3.477, de 2022. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. O ato administrativo que majorou os subsídios do Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, com base na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, para a legislatura de 2021, de 2024 – não atendeu, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa disciplinada na inciso VI do art. 29 da CF/1988.
2. Considerada cumprida a presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe do Oeste-RO referente à legislatura 2021 a 2024.
3. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos processuais .

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores remuneratórios terão incidência para os exercícios financeiros correspondente à legislatura dos anos de 2021 a 2024.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) narrou que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade em evidência, para a referida legislatura, foi fixado por meio da Lei Municipal n. 3.364, de 2020, no entanto, no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 3.477, de 2022, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, que majorou o valor do subsídio dos aludidos agentes políticos, no decorrer da legislatura.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624), apontou supostas infrações aos arts. 37, inciso X, e 29, inciso VI da CRFB/88, no ato de fixação dos subsídios dos vereadores da municipalidade em destaque, por essa razão, propôs ao Relator a concessão de



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tutela Provisória Antecipatória, para fazer cessar os pagamentos, com fundamento na Lei Municipal n. 3.477, de 2022.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0093/2022-GPMILN (ID n. 1181540), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, anuiu com o entendimento proposto pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1175624), bem como sugeriu a concessão da Tutela de Urgência requerida, com a consequente audiência dos responsáveis, para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE.

5. O Relator dos autos processuais, por meio da Decisão Monocrática n. 00046/22-GCWCS-C Tutela Inibitória (ID n. 1182264), determinou ao Senhor **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, *incontinenti*, como OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, que se abstinhasse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que realizasse os pagamentos, de acordo com o art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.

6. Os Agentes Públicos responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas, documentação probante da suspensão dos pagamentos dos subsídios dos vereadores (IDs. ns. 1200149, ID 1190409, 1191284 e 1190400), entretanto, o Senhor **AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO**, citado por meio eletrônico (ID 1182833 e 1187600), deixou seu prazo transcorrer, *in albis*, e por força disso foi decretada sua revelia por meio da Decisão Monocrática n. 0080/2022-GCWCS-C (ID n. 1208938).

7. Submetida a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, esta, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1223960), opinou pelo cumprimento integral do item I da Decisão Monocrática n. 00046/22-GCWCS-C (ID n. 1182264), assim como por considerar irregular o pagamento dos subsídios dos vereadores de Ji-Paraná-RO, dos meses de fevereiro e março/2022, reajustados pela Lei Municipal n. 3.347, de 2022, com afronta ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Brasileira de 1988.

8. O MPC, por meio do Parecer n. 0242/2022-GPMILN (ID n. 1268337), opinou pelo cumprimento da determinação constante no item I, Decisão Monocrática n. 00046/22-GCWCS-C (ID n. 1182264), que determinou que se promovesse a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos vereadores, bem como sugeriu pela expedição de Determinação ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, para que mantenha o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, “c” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000, sob pena de incorrer em dano ao erário.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – Da Fundamentação

11. De início, impende destacar que acolho em parte os fundamentos formulado na peça técnica confeccionada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1223960) e *in totum* o



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1268337), pelas razões de fato e de direito, conforme fundamentação a seguir delineada.

12. Consigno, por ser de relevo, que o devido processo legal substantivo foi rigorosamente observado, tendo-se facultado aos responsáveis o exercício ao direito à defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

13. O deslinde processual revela que o ponto fulcral dos presentes autos diz respeito à verificação do ato que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, mediante a Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, para a legislatura 2021/2024, por meio do prisma do cumprimento dos requisitos constitucionais atinentes a atos desta natureza.

14. Deve-se fazer menção ao fato de que o Tribunal Pleno deste Órgão de Controle Externo, quando da análise do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO, firmou posicionamento de que o termo “lei”, inserto no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretado em sentido lato, razão por que os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara tenha optado por fazer por meio de Lei Municipal (Acórdão APL-TC 00175/17, publicado no DOe-TCE-RO n. 1.385, ano VII, de 08.05.2017).

II.1 – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

15. Em análise dos aludidos autos, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara que se cuida, estabelecido pelo art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não poderia sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos.

16. Desse modo, restou a evidenciada a ilegalidade na aplicação do dispositivo constante no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

17. Por conta disso, após ser devidamente notificado a despeito do teor do Item I da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCS (ID n. 1182264), o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná encaminhou o Memorando Circular n. 03/GABPRES/2022 (Documento n. 2243/22), que comprovou que determinou ao setor de recursos humanos que se abstinhasse de realizar pagamentos de subsídios a vereadores, com base na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, restando por cumprido a determinação emanada por este Tribunal Especializado.

II.2 - DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

18. Os Jurisdicionados em suas justificativas alegam que o processo em exame deve ser sobrestado, haja vista o Supremo Tribunal Federal estar em vias de apreciar o Tema 1192, de



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

repercussão geral, objeto do RE n. 1.344.400/SP e, da pendência de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia da ADI n. 0802383-60.2022.822.000, que versa sobre a constitucionalidade de termos expressos nas Lei Municipais ns. 3.476, de 2022 e 3.477, de 2022, ambas do Município de Ji-Paraná/RO.

19. Registro que a questão de fato foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas decisões – RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP – negou o reconhecimento ao direito à Revisão Geral Anual para os vereadores, por ofensa ao princípio constitucional da anterioridade. Veja-se, *in litteratim*:

RE 808790 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada. 2. Julgaram precedente a ação” (fl. 92). 2. Embora não afirme expressa e claramente, o Recorrente parece pretender ter o Tribunal de origem contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República. Argumenta que “é evidente a contrariedade do v. Acórdão a Constituição Federal, que **declarou a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos agentes políticos**” (fl. 111). Sustenta que, “diante da orientação normativa e da doutrina pátria citada, os índices a serem empregados para a operacionalização da revisão salarial dos servidores públicos ligados a um ente federativo específico, como é o caso do Município, não podem apresentar distinções, devendo ser estendido idêntico tratamento a todos os agentes públicos da esfera governamental que realizará a referida revisão anual, haja vista a estipulação da Carta Política” (fl. 114). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça paulista afirmou: “Na apreciação para o deferimento da liminar, observou-se, realmente, incompatibilidade entre referidas disposições e o ordenamento constitucional vigente, sobretudo no que diz respeito à equiparação entre agentes políticos e servidores públicos, no que toca às suas respectivas remunerações e revisões salariais, este último item previsto de forma anual somente aos servidores públicos, não aos agentes políticos (...) Contudo, há mesmo o óbice constitucional à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (subsídio de entes políticos e remuneração de servidores, v.g.)



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(...) Mais ainda, seu artigo 29, incisos V e VI [da Constituição da República], traz uma disposição toda própria para a quantificação dos subsídios dos agentes políticos municipais, limitando seus valores a parâmetros que especifica, não dando lugar à inserção de padrões diversos ou equiparação a remuneração de servidores” (fls. 94-96). 5. O acórdão recorrido assentou-se em mais de um fundamento constitucional (arts. 37, inc. XIII e 29, incs. V e VI) suficientes para sua manutenção. Na peça de recurso extraordinário, não se questionaram todos os fundamentos. Incidem na espécie vertente as Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal: “DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS (SÚMULA 283). EMBARGOS DECLARATÓRIOS (...) 3. Por outro lado, os temas do inciso XVI do art. 165 da E.C. nº 1/69 e do art. 195, I, II e III, da CF/88, estes expressamente abordados no acórdão da Apelação, não foram enfrentados no R.E. (Súmula 283)” (AI 206352-AgR-ED, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 14.6.2002, grifos nossos) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS: RECURSO DEFICIENTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM MATÉRIA CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 769020-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 279 E 454/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE 639186-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.2.2014) “DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO ANTE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.7.2009. Deficiente a fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AI 857364-AgR, Relatora a ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.8.2013). 6. Mesmo que possível fosse – e não é – afastar-se a deficiência da fundamentação das razões, melhor sorte não acudiria ao Recorrente. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 800.617/SP, de minha relatoria, decidiu-se que: a) o art. 37, inc. X, da Constituição da República não é



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

aplicável aos Vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos e; b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa: **“A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V” (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: ‘A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos). “VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. **E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores.** O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes” (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 19.12.2011, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (sic).**

20. Assim, em razão das reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário nas contas públicas, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, reconheceu a Repercussão Geral do Tema n. 1.192, no RE n. 1.344.400/SP, *in litteris*:

RE 1344400 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE
Julgamento: 16/12/2021
Publicação: 18/02/2022



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Ministro LUIZ FUX Relator **Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura - MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, IMPOSSIBILIDADE, MAJORAÇÃO, SUBSÍDIO, MANDATO ELETIVO.**

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00029 INC-00005 INC-00006 ART-00037 "CAPUT" INC-00010 ART-00039 PAR-00004 ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00323 ART-0323A RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-MUN LEI-003056 ANO-2019 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE PONTAL, SP LEG-MUN LEI-003114 ANO-2020 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE PONTAL, SP Observação - Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA) RE 1217439 AgR-EDv (TP), RE 1236916 (TP), AI 776230 AgR (1ªT), RE 204889 (1ªT), RE 1275788 AgR (2ªT), AI 843758 AgR (2ªT), ARE 1292905 AgR (2ªT), RE 1062720 AgR (1ªT) RE 458413 AgR (2ªT), RE 229122 AgR (2ªT), RE 206889 (2ªT) Número de páginas: 11. Análise: 01/03/2022, KBP (sic) (grifou-se).

21. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.421/2021, de minha relatoria, em reexame de matéria fixada Acórdão APL-TC n. 175/2017, proferido no Processo n. 4.229/2016, à unanimidade, conheceu do Pedido de Reexame da tese jurídica estabelecida, para o fim de sobrestar os autos processuais até o trânsito em julgado da matéria tratada no Tema 1.192, no âmbito do STF. Veja-se, *in verbis*:

EMENTA: TESE JURÍDICA FIXADA EM PROCEDIMENTO DE CONSULTA. PROPOSTA DE REEXAME. MAGISTRADO DE CONTAS. LEGITIMADO. CONHECIMENTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. A matéria, objeto de prejulamento de tese jurídica fixada em sede de consulta, poderá, por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de parte legitimada, ser reexaminada, nos termos da normatividade inserta no artigo 84, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. **É recomendável aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que fixará os contornos jurídicos sobre a possibilidade jurídica, ou não, da extensão da revisão geral anual aos agentes políticos municipais (Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, objeto do Tema**



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1.192), o que alcança os vereadores do parlamento municipal. 3. Conhecimento da proposição de revisão de tese jurídica fixada em sede de Parecer Prévio, em resposta à Consulta, e sobrestamento dos autos (Acórdão APL-TC 00129/22 referente ao processo 02421/21 – Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de julho de 2022) (sic) (grifou-se).

22. Depreende-se da manifestação do Ministro do STF **LUIZ FUX**, que a resolução da mencionada questão controvertida irradiará os seus efeitos jurídicos para todos os agentes políticos, o que alcança, por certo, os vereadores, haja vista que o Tema 1.192, ora proposto, é no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo que preveja a revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1998.

23. Dentre os agentes políticos municipais, como é de conhecimento de todos, destacam-se, no caso, os Vereadores, os quais percebem subsídios, como contrapartida laboral ao desempenho de suas atividades parlamentares, nos moldes da normatividade encartada no art. 29, inciso VI da CRFB/88.

24. Considerando que o Vereador-Presidente da Casa de Leis de Ji-Paraná-RO, encaminhou documentação (ID n. 1190403), por meio da qual informou a abstenção dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores, com base na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, e adequou os valores dos subsídios dos *edís* à Lei Municipal n. 3.364, de 2020, respeitando os limites e restrições impostas pelos artigos 29, VI da CF/88, a continuidade do feito para o seu regular julgamento é a medida de direito que o caso requer.

25. Esclareço, que a repercussão geral vertida na espécie não obstaculiza a continuidade da marcha processual, no presente caso, pois o Ministro do STF LUIZ FUX, Relator do RE 966.177, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria em âmbito nacional, como bem consignou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento da ADI n. 0802383-60.2022.8.22.0000.

26. Destaco, que ainda que por mais que este Tribunal de Contas já tenha se manifestado, mediante o Acórdão APL-TC 00129/22, prolatado no Processo n. 2.421/2021-TCE/RO (ID n. 1230030), acerca do sobrestamento daqueles autos até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP – Tema n. 1.192, no caso presente, tenho por anuir com a manifestação emanada pelo Ministério Público Contas, por meio de seu parecer n. 0242/2022-GPMILN (ID n. 1268337), no sentido de negar o pleito formulado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO para fins de sobrestamento destes autos, sendo a continuidade dele, a medida adequada, conforme fundamentação *alhures*.

27. Digo isso, pois não há dúvidas que a matéria, *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao STF, que atualmente está pendente de julgamento, como já dito, e terá seu efeito *erga omnes*, entretanto, é clarividente que a jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, razão essa que inviabiliza o sobrestamento do presente feito, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 800.617 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO**

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.**

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - **A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).** - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013,



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. **Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

28. Não é só, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaré



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

Direta de Inconstitucionalidade. **Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade.** Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. **Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente,** e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154282-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente,** art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).
(Destacou-se)

29. Diante do que que foi evidenciado dos vertentes autos, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, constato que de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente, previstos na Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, terem sido majorados pelo art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada, no ponto.

30. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada com a atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. **Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas.** Recurso não provido.

Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores, com a observância do devido processo legal e assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs-lhe sanções, nos limites da sua competência. É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas.

Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mímessi, Data de julgamento: 2012-03-20 08:30:00.0. (Destacou-se)

31. **Com efeito e, destacadamente, diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926¹ e 927² do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, dos Tribunais de Contas, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF).**

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32. Nota-se, que é de fácil percepção interpretativa que a normatividade dimanada do **art. 29, inciso VI, da CRFB/1988³**, disciplina que **o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente**. Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal** materializada na Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

33. Nesse sentido, tenho por restar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos que majorou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO por meio da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios, em descompasso no que foi estabelecido no art. 1º, *caput* e § 2º, *c/c* Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

II.3 – CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS

34. Não obstante aquiesça com a judiciosa análise empreendida pela SGCE e pelo MPC, há que se fazer algumas ponderações.

35. Ao se considerar aplicável, ou não, a referida lei, este Tribunal de Contas estar-se-á a fazer, em verdade, controle concentrado de norma (controle abstrato), o que é defeso aos Tribunais de Contas pátrios, no ponto.

36. De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotadas, atualmente, no Brasil, duas espécies de controle de constitucionalidade: o (1) concentrado e o (2) difuso.

37. Sabe-se que o controle concentrado é de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF/1988⁴) e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria, proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade – ADECON).

38. Já o controle difuso, também chamado de “incidental”, é exercido no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, como questão prejudicial a causa a ser decidida, sendo de competência de todos os tribunais ordinários e especiais.

39. Nessa linha intelectual, a temática constitucional, no controle difuso, é meramente questão prejudicial da causa principal, uma vez que o objetivo primário não é o de atacar diretamente a norma eivada, mas solucionar, preliminarmente, a questão constitucional como condição necessária para decidir acerca do caso concreto, como preleciona o Ministro **LUÍS**

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. (Destacou-se)

⁴ Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 2º **Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ROBERTO BARROSO, em fase acadêmica, *in verbis*:

Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: Porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal⁵.

40. Movido por tal espírito, foi que o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1963, editou a – hoje questionável - Súmula n. 347, pela qual se estabeleceu que o “Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, todavia, de forma difusa, como bem assentou a jurisprudência do TCU, consoante escólio que passo a transcrever, *in litteris*:

[...]

20.2 **De fato, o controle de constitucionalidade no âmbito do TCU é aquele de ordem difusa, destarte, não há prejudicialidade em, a cada processo, afastar-se norma por inconstitucional, ainda que a questão esteja em debate no STF.** De mais a mais, a Lei n. 9.868/98 não veda a realização controle difuso, ante a tentativa de afastar norma do mundo jurídico por meio do controle concentrado. Ressalva apenas a vinculação à decisão do STF nas Ações Direta e Indireta de Inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu.

20.3 Assim, está plenamente legitimado este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, em velar pela constitucionalidade dos 8 atos do poder público, especialmente os atos de natureza infra-legal, como é o caso da Resolução 388/97 do TST, que receberá mais comentários adiante. (Acórdão 913/2005 – Segunda Câmara. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. 07 jun. 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 jun. 2005⁶)

41. Disso deflui, a se reconhecer sob intensos golpes hermenêuticos, nesta quadra experimentada, no excelso Pretório, sem negar quanto às intensas investidas jurídicas sofridas pela Súmula n. 347-STF, com efeito, a assertiva de que o aspecto teleológico do controle de constitucionalidade relegado aos Tribunais de Contas não é aquele em que se ataca direta e frontalmente a lei ou ato normativo (controle concentrado), mas sim o controle incidental de constitucionalidade (controle difuso), de modo que possa, no sagrado mister de suas atribuições constitucionais, proteger o erário de depredações decorrentes de despesas fulcradas em leis ou atos normativos manifestamente inconstitucionais.

42. Essa, porém, não é a hipótese dos presentes autos. Explico.

II.4 – DA LEI N. 3.477, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – RO

59. Como já foi dito em linhas precedentes, *in casu*, o vertente processo foi instaurado com o fim de se aferir a legalidade ato que alterou os subsídios dos *edis* para a legislatura 2021/2024, da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, é dizer, que o objeto de escrutínio por parte

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU. Possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Pedido de reexame de acórdão que considerou procedente a Representação e determinou a anulação de ato de nomeação de parente de juiz para o exercício de cargo em comissão. Alegação da inexistência de vedação legal para a nomeação. Quaisquer atos de nomeação para cargos em comissão posteriores a 28.03.94 e mesmo anteriores a 26.12.96, data de publicação da Lei nº 9.421, 1996, devem ser considerados ilegais. Conhecimento. Negado Provimento. Acórdão 913/2005 – Segunda Câmara. Célia Maria Martins da Silva Alcure. Relator. Sr. Min. Ubiratan Aguiar. 07 jun. 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 jun. 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

deste Tribunal Especializado, no vertente feito, possui a pretensão legítima de se syndicar, de forma pura, simples e direta, o fato concreto praticado pela Administração Pública Municipal.

60. Por inexistir um ato ou fato administrativo, in concreto, é que não pode este Tribunal Contas declarar a legalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo em abstrato, por ser tal controle de competência exclusiva do Poder Judiciário, consoante fundamentos *alhures* veiculados.

61. *Ad argumentando tantum*, ainda que se estivesse a realizar um controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público – o que peremptoriamente não é o caso – tal controle deveria observar a cláusula constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988 e art. 88, § 5º da Constituição do Estado de Rondônia), ou seja, não pode o Órgão Fracionário deste Tribunal deliberar sobre tal matéria.

62. Por todo exposto, é que, no caso *sub examine*, voto no sentido de considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, devendo-se, com efeito, arquivar os vertentes autos, com as determinações e recomendações propostas a serem exaradas ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.

63. Vis-à-vis, porquanto, a toda evidência, o que se constitui como objeto de escrutínio encetado por este Tribunal, nos moldes das competências constitucionais que lhes são afetas, é o ato material administrativo em si considerado, por seu turno, concretamente externalizado mediante a função administrativa estatal do ente fiscalizado (incidência da hipótese normativa ao caso concreto – controle de legalidade, legitimidade e economicidade do ato administrativo, previstos no art. 70 da Constituição Federal de 1988), de modo que a fiscalização/controle não deve recair diretamente sobre o ato normativo (legislação) em abstrato, cuja análise de sua compatibilidade constitucional se dá mediante ação própria de controle de (in)constitucionalidade, perante o Poder Judiciário e, por isso mesmo, tal competência (controle abstrato de constitucionalidade) não se alberga dentre as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas.

64. À luz dessa premissa silogística, repise-se, que não é dado a este Tribunal de Contas realizar o cotejo material e formal de ato legislativo ou normativo, em abstrato, ainda que se revele incompatível com a norma hierarquicamente superior.

65. Na hipótese de este Tribunal se facear com lei ou ato normativo inconstitucional deverá representar tal achado ao Ministério Público competente, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996, para que, se assim entender o Órgão Ministerial Ordinário, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes, por inequívoca reserva de jurisdição relegada à competência exclusiva do Poder Judiciário, via controle abstrato de constitucionalidade/inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF), sob pena de o fazendo incorrer em (a) indevida usurpação de competência constitucional, (b) malferimento à tripartição funcional dos poderes constituídos e (c) vulneração ao sistema de freios e contrapesos.

66. Nada obstante reconhecer que no plano ideal seria desejável a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, logo ao erigir da norma ou ato normativo tidos como inconstitucionais, entrementes, conforme já aquilatado em linhas volvidas, padece de competência esta Entidade Superior de Fiscalização para tal propósito (controle abstrato de constitucionalidade), razão porque há momento adequado para realizar a fiscalização almejada, qual seja, quando o ato administrativo material emergir no mundo fenomênico, isso porque é estranho a este Tribunal Especializado syndicar lei ou ato normativo em abstrato.



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

67. Nessa perspectiva, firmo entendimento que o ato administrativo impugnado – revisão dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO – não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

III – Do Dispositivo

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho parcialmente a derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1223960) e *in totum* o encaminhamento meritório propugnado pelo MPC por meio do Parecer 0242-2022-GPMILN (ID n. 1268337), e, por consequência, submeto o seguinte voto a esta colenda Câmara, para o fim de:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-paraná/RO, pertinente à legislatura 2021/2024, bem como o item I da DM N. 0046/2022- GCWCSC, ante a suspensão dos pagamentos corrigidos com base na Lei Municipal n. 3.477/2022;

II – DETERMINAR ao Senhor **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que mantenha os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, sob pena de incorrer em dano ao erário;

III – RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná-RO que adote medidas a fim de revogar o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.364, de 2020, em vez que se encontra em desacordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação alhures mencionado;

IV - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

- a) WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;
- b) AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, CPF n. ***.003.112-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;
- c) ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, CPF n. ***.308.862-**, Vereador;
- d) ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, CPF n. ***.736.862-**, Vereador;
- e) BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.753.692-**, Vereador;
- f) EDÍSIO GOMES BARROSO, CPF n. ***.907.902-**, Vereador;
- g) ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, CPF n. ***.212.469-**, Vereador;
- h) ÉLVIS GOMES FERREIRA, CPF n. ***.063.602-**, Vereador;
- i) GILBERTO WOSNIACH, CPF n. ***.805.252-**, Vereador;
- j) JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, CPF n. ***.626.592-**, Vereadora;
- k) JOZIEL CARLOS DE BRITO, CPF n. ***.930.992-**, Vereador;
- l) JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, CPF n. ***.781.572-**, Vereadora;
- m) LOURENIL GOMES DA SILVA, CPF n. ***.069.242-**, Vereador;
- n) MARCELO JOSE DE LEMOS, CPF n. ***.442.942-**, Vereador;
- o) ROSANA PEREIRA LIMA, CPF n. ***.452.074-**, Vereadora;



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- p) VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, CPF n. ***.997.862-**, Vereadora;
q) WÂNDERSON CANDIDO DE ARAÚJO, CPF n. ***.973.642-**, Vereador;
r) WESTERLEY CARDOSO CAMPOS, CPF n. ***.631.322-**, Vereador;
s) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

IX– CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Sala das Sessões, de 20 a 24 de março de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator



Fl. nº

Proc. nº 2576/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA